



O Direito como Despertar: Recensão Crítica de International Environmental Law de Dupuy e Viñuales

RECENSÕES

André Tavares

Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente

PREÂMBULO

A presente recensão tem como objeto a obra de *Pierre-Marie Dupuy* e *Jorge E. Viñuales*, intitulada *International Environmental Law*. Publicada em 2018, a obra constitui uma introdução abrangente ao direito e à prática ambiental no contexto internacional contemporâneo. A obra examina detalhadamente as principais Convenções e Tratados ambientais e outros instrumentos jurídicos, funcionando igualmente como um manual de referência.

Os autores oferecem-nos uma análise jurídica rigorosa, complementada por uma perspetiva política aprofundada. Tal abordagem é ainda enriquecida por uma ampla referência à história jurisdicional, não deixando de evidenciar a doutrina ambiental e “protoambiental”, entrelaçando-os com outros ramos do direito,

O desenvolvimento desta obra acompanha o crescimento do próprio “Direito Internacional do Ambiental” constituindo no seu amago um lar acolhedor para a sua caracterização e definição, ou seja, todos capítulos contemplam ampla uma referência (mesmo que breve) aos

¹ Aragão, A. (2021). “Direito do ambiente 100 anos do boletim da facultade de direito”. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 97(1).pp. 101-116.

marcos históricos (destacamos a *Conferência de Estocolmo* e a *Conferência do Rio de Janeiro de 1992* (Rio-92)] e princípios, entrelaçando-os com uma contemporaneidade gradativa.

A nível histórico o Direito Ambiental internacional é um ramo relativamente novo, tendo vindo afirmar-se desde o início século XIX, sendo que até à década de 70 inseri-lo na “Época Tradicional”² ou Fase Pré-Estocolmo (em Estocolmo foi realizada *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano* em 1972, conferindo uma existência formal ao Direito do Ambiente³).

A presente recensão, embora parte da análise da obra em questão, não seguirá a sua estrutura original, adota uma abordagem holística, que prioriza a interconexão entre os temas abordados, contextualizando-os numa perspetiva mais ampla e enriquecida por fontes complementares provenientes de diversas áreas do saber.

Esta estratégia visa aprofundar a reflexão crítica e proporcionar uma leitura interdisciplinar do Direito Internacional do Ambiente, entendendo-o como um campo dinâmico onde o jurídico, o ético e o científico se entrecruzam.

² Esta fase inicial caracterizava-se pela ausência de regulamentação ambiental internacional, pois até início dos anos 70, o direito internacional tinha contacto apenas e indiretamente com temas ambientais residuais (aqui eram compreendidos nomeadamente a proteção de recursos naturais em tratados sobre rios e mares). Neste sentido, Cfr. Tuomas Kuokkanen, “*International Law and the Environment: Variations on a Theme*”, Kluwer Law International, The Hague; Peter Sand, “*The Evolution of International Environmental Law*”, in Daniel Bodansky/Jutta Brunnée/Ellen Hey (Orgs.), *The Oxford Handbook of International Environmental Law*, Oxford University Press, Oxford, 2007. pp. 31 a 33.

³ “Os direitos humanos e o direito humanitário têm objetivos e contextos distintos, embora ambos protejam a dignidade humana”. Os direitos humanos aplicam-se universalmente independente do tempo, seja paz ou guerra, garantindo liberdades básicas, como o direito à vida, segurança e igualdade, estando consagrados desde já, em documentos como a DUDH. Em contrapartida, o direito humanitário aplica-se exclusivamente a conflitos armados, tendo como objetivo imediato de mitigar o sofrimento das vítimas da guerra, protegendo civis, feridos e prisioneiros de guerra etc., estando consagrados de forma especial na Convenções de Genebra. Cfr. Cassese, A. (2020). “*International Law*” (3^a ed.). Oxford University Press. pp. 375-435; Henckaerts, J-M., & Doswald-Beck, University Press. pp. 375-435; Henckaerts, J-M., & Doswald-Beck, L. (Eds.). (2005), “*Customary International Humanitarian Law*” (Vol. I). Cambridge University Press. pp. 35-75 trad. Livro.

Neste sentido, os capítulos II (“Regulamentação substantiva”) e III (“Aplicação”) são analisados à luz das bases conceptuais e históricas apresentadas no Capítulo I (“Emergência e desenvolvimento do Direito Internacional do Ambiente”), enquanto o Capítulo IV (“O Direito Internacional do Ambiente numa perspetiva”) é abordado de forma autónoma, destacando a sua profunda ligação aos direitos humanos. A abordagem proposta ultrapassa o plano meramente descritivo da obra principal, estabelecendo um diálogo com tratados internacionais, jurisprudência e doutrina especializada, de modo a oferecer uma compreensão mais integrada dos fundamentos e desafios do Direito Internacional do Ambiente.

A recensão estruturar-se-á, assim, como uma análise crítica da historicidade e da identidade desta disciplina, enfatizando os marcos normativos que moldaram a sua evolução e os dilemas contemporâneos que hoje a desafiam. Procura-se, ainda, evidenciar as interseções entre o Direito do Ambiente e outros ramos jurídicos e científicos, refletindo sobre as suas perspetivas futuras e o papel que desempenha na construção de uma ética jurídica global.

O Capítulo I, neste contexto, assume especial relevo por estabelecer as bases teóricas e axiológicas sobre as quais se edificam as restantes reflexões, configurando-se como o ponto de partida para compreender o Direito Ambiental moderno enquanto expressão da consciência coletiva de que proteger o ambiente é, em última instância, proteger a própria humanidade.

1. UMA ABORDAGEM HOLÍSTICA COM CONTEMPORANEIDADE

O capítulo I debruça-se essencialmente sobre o direito ambiental moderno. Este caracteriza-se por ter como núcleo a proteção do ambiente *per si* e, não meramente o Ambiente como recurso útil⁴, constata-se que desde os anos 70 a *ratio* ambiental evolui de uma diretriz de conservação de recursos e utilidade para um *ratio* protecionista, tornando o seu âmbito de aplicação muito mais lato. Através do

⁴ Cfr. Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). *“International environmental law”* (2nd ed.). Geneva: Graduate Institute of International and Development Studies, pp. 79 e ss.

desenvolvimento dos princípios do Poluidor-Pagador⁵ e do Princípio da Precaução, Prevenção e Cooperação evidenciam-se pois, refletem um novo sentido de Fraternidade⁶, outrora introduzido pela Revolução Francesa e hoje enraizado na ação do Direito do Ambiente.

Os autores consideram que a abordagem inicial da regulamentação internacional dos problemas ambientais organizou-se em torno de três pilares⁷, que por sua vez condicionaram toda a dialética política-ambiental posterior, cuja concretização se efetivou através de regras que visavam a exploração de determinados recursos, o controlo de danos transfronteiriços e o uso de cursos de água partilhados.

Perante a evolução da sociedade de risco, [os referidos pilares] revelar-se-iam nitidamente insuficientes, quer face aos novos riscos ‘naturais’, quer perante as necessidades prementes do atual Direito do Ambiente^{8/9}.

Apesar de moderno, o Direito do Ambiente Internacional ainda tem patentes as diretrizes tradicionais; tal persistência deve-se, em grande parte, a questões impostas por uma nova ‘Soberania’¹⁰ de alguns povos,

⁵ Cfr. Aragão, A. (2014). “*O princípio do poluidor-pagador: Pedra angular da política comunitária do ambiente*”. In A. H. Benjamin & J. R. M. Leite (Coords.), São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde.

⁶ “*Entretanto, a Fraternidade, outrora, um valor com seu pouco ou nenhum destaque na tríade expressa[Fraternidade, Liberdade, Igualdade], vem paulatinamente protagonizando, no cenário atual, a apoteose de um clamor virtuoso global, o único, e não mais, o último lema, capaz e cabível de guiar o paradigma ambiental*”. Cfr. Sampaio Minassa, P., & Vincenzi, B. (2018). “*A incógnita ambiental do princípio da precaução*”. Revista Direito Ambiental E Sociedade, 8(1). pp.158-189.

⁷ Cfr. Robb, C. A. R. (Ed.). (1998). “*International environmental law reports: Vol. 1. Early decisions*”. Cambridge University Press; *Bering Sea Fur Seals Arbitration, Award* (15 de agosto de 1893), *Reports of International Arbitral Awards* (RIAA), vol. 28, pp. 263-276; Viñuales, J. E. (2008). “*The contribution of the International Court of Justice to the development of international environmental law*”.

⁸ Cfr. Aragão, Alexandra. “*Riscos e deslocados ambientais: prevenir a degradação do ambiente para evitar deslocamentos humanos*”. Vida judiciária (2019).

⁹ Aragão, Alexandra. “*Riscos radiológicos, saúde pública e ambiente: o passado, o presente e o futuro*”.

Revista do CEDOUA 12006 17 (2006). pp. 117-139.

¹⁰ A soberania, entendida aqui no seu sentido político, procurou-se destacar a conexão permanente e inalienável entre soberania e autodeterminação. Neste contexto, a soberania é compreendida com um escudo jurídico, que torna possível a Autodeterminação dos Estados — ou seja, a independência — também poderá ser entendida como uma

alicerçada essencialmente na descolonização. Com efeito, estes Estados recentes conferiram especial atenção ao direito próprio sobre os seus recursos naturais enquanto condição para a sua independência.

A época Moderna começou verdadeiramente, com a Conferência de Estocolmo (1972), mas de modo algum se podem ignorar os eventos que a antecederam e que nela culminaram. Destarte os autores destacam inúmeras obras e publicações que contribuíram para o advento do Direito Internacional do Ambiente:

Em 1962, *Rachel Carson* publicou o livro inovador *Silent Spring*, que salienta os efeitos adversos dos pesticidas (DDT — sigla de diclorodifeniltricloroetano; este foi o primeiro pesticida moderno, tendo sido largamente usado durante e após a Segunda Guerra Mundial para o combate aos mosquitos transmissores de doenças, como dengue e malária), sugerindo que estes deveriam ser apelidados por “biocidas”. Este exemplo destaca-se entre outras obras devido à antecipação do Princípio da Precaução, presente em casos análogos posteriores, nomeadamente em 2009 no processo T-334/07¹¹. Apesar dos biocidas apresentarem vários efeitos nefastos para meio ambiente e para saúde pública, hoje, não são inteiramente proibidos pela legislação vigente¹², obstante das repercussões presentes e futuras^{13/14}.

garantia contínua, que tem como desiderato, a preservação e exercício no domínio económico. Abi-Saab, G. “La souveraineté permanente sur les ressources naturelle”, em M. Bedjaoui (ed.), “*Droit international: bilan et perspectives*” (Paris: Pedone, 1989), pp. 638-61, em 639-40.

¹¹ O caso *Denka International*, julgado pelo Tribunal de Primeira Instância em 19 de novembro de 2009, ilustra a incerteza científica e os conflitos regulatórios. A controvérsia decorreu da recusa da Comissão em autorizar o uso comercial do diclorvos — um biocida — fundamentada na insuficiência de provas conclusivas quanto aos seus potenciais riscos genotóxicos e cancerígenos. Cfr. Aragão, Alexandra. “*Princípio da precaução: Manual de instruções.*” Revista do CEDOUA, n.º 22, 2009, p. 119. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/8833>. DOI: https://doi.org/10.14195/2182-2387_22_1

¹² Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento europeu e do Conselho de 22 de maio de 2012.

¹³ Veja-se o caso dos Poluentes Orgânicos Persistentes (POP), substâncias presentes em certos biocidas e associadas aos chamados Riscos Globais Retardados. Pela sua persistência e toxicidade, representam uma ameaça silenciosa e duradoura ao ambiente e à saúde humana. Estes riscos estão regulados pela Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001), transposta para o direito português pelo Decreto n.º 15/2004, de 3 de junho.

Destaca-se ainda a publicação *The Economics of the Coming Spaceship Earth*, de Kenneth Boulding, a primeira de uma série de publicações influentes sobre o impacto negativo das atividades humanas no ambiente; no mesmo sentido, a Senhora Professora Doutora Alexandra Aragão, no artigo “Princípio da precaução: manual de instruções¹⁵”, utiliza uma alegoria inspirada em Buckminster Fuller¹⁶. Tal como essa nave, o princípio da precaução enfrenta a ausência de diretrizes claras e específicas, revelando um objeto de natureza imensurável — vasto, incerto e profundamente humano na sua essência.

2. A CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO, MARCO INDELÉVEL NA HISTÓRIA DO DIREITO DO AMBIENTE

A Conferência de Estocolmo reuniu delegações de mais de cem Estados, e contou com a presença de representantes das principais organizações intergovernamentais. Também várias ONG's estiveram presentes, sendo que algumas participaram diretamente da conferência, em um formato que ainda hoje caracteriza a maioria dos eventos ambientais, das negociações emergiram documentos como: a *Declaração sobre o Ambiente Humano* (também apelidada “Declaração de Estocolmo”), e o “Plano de Ação para o Ambiente Humano”¹⁷.

¹⁴ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). “International Environmental Law”(2nd ed.). Geneva: Graduate Institute of International and Development Studies, pp. 261-262, 278-281.

¹⁵ Aragão, Alexandra. “Princípio da precaução: Manual de instruções”. Revista do CEDOUA, n.º 22, 2009, pp. 9-10. https://doi.org/10.14195/2182-2387_22_1

¹⁶ No mesmo sentido Michel Bachelet, afirma que “entregue sem instruções, a Terra foi sucessivamente adorada e receada, supersticiosamente utilizada, ao mesmo tempo que era venerada e, depois, explorada até ao desprezo dos seus méritos, porque era preciso, em nome da rentabilidade económica, fazê-la suar todas as suas riquezas vegetais ou fósseis. Ela acaba apenas de entrar na era do respeito obrigatório devido ao que o homem espera dela, isto é, a sua própria sobrevivência, já que ele ainda não encontrou meio de existir sem ela”. Bachelet, M. (1995). “Ingerência ecológica: Direito ambiental em questão”. Lisboa: Instituto Piaget. pp. 18.

¹⁷ O Plano de Ação, que complementa a Declaração, consiste em diretrizes e medidas práticas destinadas a ajudar os países a implementarem os princípios da Declaração, define como áreas prioritárias: o combate à poluição; a gestão de recursos naturais e o controle de resíduos perigosos. Desta também resultou a criação do *Programa das*

Estes inspiraram uma série de conferências internacionais e acordos ambientais globais que definiram o rumo das políticas de sustentabilidade e proteção ambiental ao longo das décadas seguintes. Posteriormente, a *Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-Rio-92*^{18/19}, apresentou-se como uma resposta aos desafios ambientais crescentes desde Estocolmo.

O Rio-92 destacou a especial necessidade de conciliar o desenvolvimento económico com preservação ambiental, estabelecendo o desenvolvimento sustentável como objetivo central na agenda global, dando especial relevo ao *Princípio 24 da Declaração de Estocolmo*: “*para controlar, prevenir, reduzir e eliminar de forma eficaz os efeitos ambientais adversos resultantes de atividades realizadas em todas as esferas, tendo em conta a soberania e os interesses de todos os Estados*”²⁰. Em essência, reforçou os desígnios já defendidos na *Conferência de Estocolmo*, destacando a necessidade de cooperação global para resolver os desafios ambientais.

A *Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável* (Joanesburgo, 2002)²¹ teve como duplo objetivo: avaliar os progressos alcançados desde a Rio-92 e identificar os desafios persistentes nas políticas ambientais e de sustentabilidade. Foram priorizadas questões centrais como a erradicação da pobreza, o uso sustentável da água, o acesso ao saneamento básico e a energia renovável, reconhecendo-se a inte-

Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que desempenhou um papel fulcral na coordenação de políticas ambientais. Cfr. “*Plano de Ação para o Ambiente Humano*”, 16 de junho de 1972, Doc. A/CONF 48/14, pp. 10-62.

¹⁸ United Nations. “*United Nations Conference on Environment and Development (UNCED)*, Rio de Janeiro, 1992”. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>

¹⁹ “Retiveram-se quatro critérios para dar uma existência, pelos menos conceptual, a esse novo mundo: ser socialmente equitativo, ecologicamente viável, economicamente eficaz e capaz de equilibrar as relações Norte-Sul; as relações entre o Ocidente e o Leste já não pareciam suscitar os mesmos problemas que na época da guerra fria, seguida pela da coexistência pacífica”. Cfr. Bachelet, M. (1997). “*Ingerência ecológica: Direito ambiental em questão*”. Lisboa: Instituto Piaget, p. 20.

²⁰ Cfr. Louis B. Sohn, “*The Stockholm Declaration on the Human Environment*”, Harvard International Law Journal, vol. 14, n.º 3 (verão de 1973), pp. 423-515.

²¹ ²² United Nations. “*World Summit on Sustainable Development, Johannesburg, 2002*”. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/johannesburg2002>

gração destas áreas como fundamental para o desenvolvimento sustentável, reforçando o enlace fatores ambientais, sociais e económicos.

Posteriormente, a *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-Rio-2012*²² centrou-se na “economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza”. Sublinhou a promoção de soluções que conciliem a preservação ambiental com o avanço económico e o bem-estar das populações mais vulneráveis (os não resilientes²³).

Last but not Least, Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável constitui, indubitavelmente, um dos mais elevados exercícios de consciência coletiva da humanidade²⁴. Adotada em setembro de 2015 por todos os Estados-Membros das Nações Unidas²⁵, ergue-se como um pacto universal, uma tentativa de conciliar o progresso humano com os limites ecológicos do planeta — um chamamento à responsabilidade partilhada perante um futuro comum. Composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas,²⁶ a Agenda delineia um verdadeiro mapa ético e político do nosso tempo. As suas prioridades: a erradicação da pobreza; o acesso universal à educação e à saúde; a igualdade de género, a energia limpa e acessível; o trabalho digno e a ação climática — não são meras ambições técnicas, mas expressões de uma ideia maior: a de que a justiça social e a integridade ambiental são indissociáveis.

²² “*Rio+20 United Nations Conference on Sustainable Development*”. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio2012>

²³ A resiliência não é uma qualidade exclusiva do ser humano. Quando aplicada aos ecossistemas, designa a sua capacidade intrínseca de absorver perturbações e de se regenerar perante mudanças ou pressões externas, preservando, ainda assim, as suas funções essenciais — a produtividade, a biodiversidade e os ciclos biogeoquímicos que sustentam a vida. Cfr. Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). “*International environmental law*” (2nd ed.). Geneva: Graduate Institute of International and Development Studies. Notas de rodapé pp. 17 (pp. 31) e pp. 81 (pp. 160), conjugadas com as pp. 202 e 234.

²⁴ United Nations, “*United Nations Sustainable Development Summit 2015*,” New York, 25-27 September 2015. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/newyork2015>

²⁵ United Nations (2015). “*Transforming Our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development*.” A/RES/70/1.

²⁶ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). “*International Environmental Law*” (2nd ed.). Geneva: Graduate Institute of International and Development Studies, pp. 91.

Mas a força da Agenda 2030 reside também na sua arquitetura moral. Longe de ser um catálogo de intenções, propõe-se a ser um instrumento de transformação verificável, sustentado por indicadores objetivos e mecanismos de monitorização contínua.²⁷ Ao exigir transparência e responsabilização, reclama uma nova ética da governação — uma política que mede o seu sucesso não pela riqueza acumulada, mas pela dignidade preservada.

Relembra-nos que o desenvolvimento não é uma corrida, mas um pacto entre gerações; que o crescimento sem equidade é estéril; e que cuidar do planeta é, em última instância, cuidar da própria condição humana. Ela convida-nos, enfim, a olhar o mundo não como um recurso a explorar, mas como uma herança a proteger.

3. AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE

A importância do Direito Internacional do Ambiente manifesta-se, antes de tudo, no reconhecimento do seu próprio objeto: a consciência de que o ambiente é mais do que um espaço físico — é o lugar onde a vida acontece, onde o humano e o natural se encontram num mesmo destino. Este ramo do direito nasce, assim, da percepção de que proteger o ambiente é proteger a própria existência, e que as suas normas refletem princípios comuns que atravessam fronteiras, culturas e gerações²⁸.

A etimologia do termo *ambiente* ajuda-nos a compreender esta profunda ligação. Proveniente do latim *ambiens*, particípio de *ambire*, significa literalmente “rodear” ou “envolver”. Desde a sua origem, o vocábulo traz consigo a ideia de algo que circunda e, ao mesmo tempo, sustenta. O ambiente não é um cenário distante nem um mero recurso à disposição — é a tessitura invisível que nos envolve, que nos permite ser²⁹.

²⁷ *Idem*, pp. 312 et seq.

²⁸ *Idem*, pp. 27.

²⁹ Churchill, W. (2008). *Churchill by Himself* (Ed. R. Langworth). New York: PublicAffairs, p. 150. “É sempre prudente olhar em frente, mas é difícil olhar para mais longe do que pode ver-se.” Esta observação, que transcende o tempo e a política, encontra

Esta palavra, de aparente simplicidade, encerra uma verdade essencial: a de que o ser humano não vive no ambiente, mas com o ambiente. A relação é de pertença mútua, de interdependência vital. O ambiente é, pois, o espelho do próprio ser — um reflexo da nossa condição partilhada com todos os outros seres vivos.

Deste modo, o Direito Internacional do Ambiente não se limita a reger a conduta dos Estados; ele dirige-se também a cada indivíduo, recordando que cada gesto humano, por menor que pareça, reverbera no equilíbrio do mundo. É um direito que transcende a técnica para tocar o ético; que não se limita a punir o dano, mas procura despertar uma consciência.

No fundo, este direito traduz o que há de mais humano em nós: a capacidade de reconhecer que somos parte daquilo que cuidamos³⁰.

Os autores integram o termo *ambiente* em três níveis distintos: a nível científico³¹ a sua definição é como “*tempo*”, ST. Agostinho afirmava “*O que é o tempo? Se ninguém me pergunta, eu sei, se eu quero explicar a alguém, não sei*”³² — tal como o tempo, o conceito de ambiente é intuitivo, mas de difícil delimitação. O termo *ambiente* é também tão simples de compreender, intuitivo, como difícil de circunscrever-se com exatidão, pois é um termo tão abrangente e pluridisciplinar que uma definição rígida poderia trair o seu âmbito de aplicação.

A Verdade, como propõe Heidegger³³, é um processo de revelação do ser, que se manifesta na experiência do *Dasein* — o ser que está no mundo e se comprehende a partir dele. Assim, no contexto contemporâneo, poder-se-ia afirmar que essa experiência se reflete de modo cada vez mais consciente na relação do ser humano com o Planeta Terra.

echo no próprio espírito do Direito do Ambiente, cuja missão é precisamente a de olhar para além do horizonte tangível — antecipar o risco, prevenir o dano e agir em nome do futuro. Cfr. Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). “*International Environmental Law*” (2nd ed.), p. 150.

³⁰ Singer, P. (1975). *Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals*. 1st ed. New York: Random House — obra fundacional da ética animal contemporânea, que introduz o conceito de especismo como forma de discriminação moral.

³¹ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). “*International Environmental Law*” (2nd ed.). Cambridge: Cambridge University Press, pp. 28 e ss.

³² Santo Agostinho. (2024). “*Confissões*” (Trad. E. Lourenço), Cap. IX.

³³ Heidegger, M. (2012). “*Ser e Tempo*” (Trad. M. E. Sá Correia, 10.ª ed.). Petrópolis, RJ: Vozes. (Trabalho original publicado em 1927).

Na sua obra *Ser e Tempo*³⁴, Heidegger defende que a Verdade é um caminho de abertura e autenticidade, no qual o indivíduo se apropria do seu próprio ser ao desvendar a sua existência e condição. Deste mesmo modo, a história do Direito Internacional do Ambiente parece acompanhar esse movimento ontológico do homem que é e se desobre no mundo. Só poderá verdadeiramente Ser, enquanto espécie viva, aquele que se consciencializar como um ser-no-mundo (*Mitsein*) e para o mundo — um verdadeiro *Homo Ambientalis*.

Analogamente, o Direito Internacional do Ambiente, através de momentos fundacionais como a Conferência de Estocolmo e outros marcos subsequentes, iniciou um autêntico processo de “iluminação”³⁵ global, promovendo uma consciência cada vez mais lúcida acerca das questões ambientais e das suas implicações para a sustentabilidade do planeta.

Nesse sentido, o *ambiente* poderá ser compreendido não como uma mera categoria jurídica, mas como um caminho de conhecimento e de responsabilização, percorrido à luz do avanço científico e de uma crescente consciência dos riscos inerentes à atividade humana.

Orientando-nos por uma definição científica de acordo com o *Dicionário Oxford de Ecologia*, o *ambiente* é “a gama completa de condições externas, físicas e biológicas, em que vive um organismo”. Esta definição permite-nos corroborar o que já foi afirmado *supra*: o *ambiente* é tudo o que nos rodeia — «é tudo que está ferido pela *vita*», pois a vida fere os interesses económicos que tanta vez se assumem como prioridade numa hierarquia de valores superiores. O Direito do Ambiente apresenta-se como instrumento que visa regularizar esta hierarquia premente, afirmando que o meio ambiente não deve ser visto apenas como um recurso a ser explorado, mas sim, um patrimônio comum e essencial à vida.

³⁴ *Idem*

³⁵ Jaspers entende a iniciação filosófica como o despertar da consciência para o ser e para o sentido da existência. Trata-se de um movimento de “iluminação” interior, no qual o homem se reconhece como parte de um todo maior — ideia que, transposta para o Direito do Ambiente, simboliza o despertar ético e coletivo da humanidade face à responsabilidade de habitar e proteger o planeta. Cfr. Jaspers, K. (1998). “*Iniciação Filosófica: Livro 1*”. Lisboa: Guimarães Editores, p. 45.

A nível jurídico discute-se se o direito internacional define e atribui efeitos jurídicos ao termo *ambiente*. Os autores para esta análise critico-reflexiva, tomaram como base os documentos fundadores do direito ambiental internacional — nomeadamente a *Declaração de Estocolmo*, na qual o ambiente é compreendido como “*o natural e o criado pelo homem, que são essenciais ao seu bem-estar e ao gozo dos direitos humanos fundamentais e do próprio direito à vida.*”³⁶

Neste documento, o *ambiente* é descrito como sendo composto por duas dimensões: uma natural e outra antrópica. É essencial para o bem-estar humano e para o gozo dos direitos humanos fundamentais e, nesse sentido, não constitui uma abstração, mas sim uma parte integrante das condições necessárias à sobrevivência e à dignidade humana. Contudo, a Declaração de Estocolmo não fornece uma definição jurídica precisa ou exaustiva do termo *ambiente*, limitando-se a salientar a sua importância para a qualidade de vida.

Esta perspetiva é complementada pelo parecer do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) sobre armas nucleares, o qual afirma que “*o ambiente não é uma abstração, mas representa o espaço vital, a qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, incluindo as gerações não nascidas*”³⁷. Consequentemente, esta definição amplia o conceito de *ambiente* ao associá-lo diretamente à saúde e ao bem-estar daqueles que ainda estão para vir, o que implica o reconhecimento jurídico da relevância vital e imediata das questões ambientais.

Embora tenha sido uma contribuição significativa, o parecer do TIJ também não fornece uma definição jurídica abrangente do termo *ambiente* aplicável a todos os contextos, pois restringiu-se a um contexto específico, relacionado com a legalidade do uso de armas nucleares.

Mutatis mutandis, o caso das Ilhas Chagos³⁸. Neste caso, o Reino Unido tentou limitar a jurisdição de um tribunal arbitral, alegando

³⁶ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). “*International environmental law*” (2nd ed.). Geneva: Graduate Institute of International and Development Studies. pp. 29.

³⁷ “*Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*”, Advisory Opinion, ICJ Reports 1996. pp. 29.

³⁸ *Arbitration between the Republic of Mauritius and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (Chagos Marine Protected Area)*, Award, 18 March 2015, PCA Case No. 2011-03.

que a criação de uma área marinha protegida não se enquadrava nas definições de “proteção e preservação do meio marinho” previstas no artigo 297.º da *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar* (UNCLOS⁴⁰). O tribunal rejeitou essa argumentação, concluindo que a criação da área marinha protegida tinha sido uma medida tomada com base em preocupações ambientais, e não exclusivamente com base na soberania ou nos recursos vivos na zona económica exclusiva. Neste contexto, a interpretação do termo *ambiente* teve implicações jurídicas específicas, mas no âmbito da proteção marinha, uma vez que o tribunal decidiu que as preocupações ambientais justificavam a sua jurisdição.

A nível operativo os autores propõem que o significado do termo *ambiente* possa ser deduzido para fins operacionais, isto é, pensar o termo *ambiente* através dos vários componentes — físicas (ar, água, terra), biológicas (espécies, habitats, ecossistemas, biodiversidade) e culturais (considerações estéticas e a própria existência humana). Embora esta abordagem seja teoricamente circular (padece de uma falácia lógica³⁹ — Petição de princípio), apresenta uma enorme utilidade prática, pois permite organizar e estruturar a disciplina de forma clara e acessível, em “*subcontinentes*⁴⁰” (sendo o Direito Internacional do Ambiente o Continente).

Exemplo disso são: i) o ambiente marinho e a água doce; ii) a proteção da atmosfera⁴¹; iii) espécies, ecossistemas e biodiversidade⁴² e iv) a regulamentação das substâncias e atividades perigosas⁴³.

³⁹ Exemplo — Premissa maior: O ambiente é a atmosfera e a terra porque é tudo o que nos rodeia. Premissa menor: Tudo o que nos rodeia é a atmosfera e a terra. Conclusão: Logo, o ambiente é a atmosfera e a terra. Problemática O argumento é circular, pois assume-se como verdadeiro na premissa maior tudo aquilo que se está a tentar provar na conclusão, sem oferecer uma definição independente ou fundamentação externa.

⁴⁰ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). “*International environmental law*” (2nd ed.). Geneva: Graduate Institute of International and Development Studies. pp.105 e ss.

⁴¹ *Idem*, pp. 109,208 e ss.

⁴² *Idem*, pp. 312 e ss.

⁴³ *Idem*, pp. 354 e ss. Trata-se da regulamentação internacional das substâncias e atividades perigosas, incluindo o *Regulamento de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação* (1989) e a *Convenção de*

4. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE

Os autores exploram a distinção entre normas e princípios no âmbito do Direito Internacional do Ambiente⁴⁴. Os princípios são considerados normas gerais de *soft law*, fundamentos jurídicos vertidos nomeadamente em tratados e no direito consuetudinário, cuja natureza é avaliada caso a caso. As normas ambientais por sua vez, são categorizadas em “específicas”, “gerais” e “abstratas”, distinguindo-se pelo grau de aplicação, variando conforme o detalhe empregue na norma.

Os princípios desempenham um papel fundamental na definição e estruturação do Direito Internacional do Ambiente, conferindo-lhe uma identidade jurídica própria que se reflete diretamente na delimitação do seu objeto.

Destarte, devido à sua magnitude no contexto do Direito Internacional do Ambiente, os princípios serão objeto de uma análise concisa nas notas subsequentes, sendo que daremos apenas ênfase aos Princípios basilares do Direito do Ambiente Internacional.

O direito internacional ambiental distingue de forma significativa dois conjuntos de princípios: aqueles que estão voltados para a prevenção de danos ambientais e os que estão direcionados para questões de equilíbrio e justiça distributiva, distinção que reflete as diferentes abordagens adotadas para a proteção ambiental e a gestão de responsabilidades no âmbito global.

4.1.1 Os princípios da prevenção

Os princípios de prevenção⁴⁵ visam, prioritariamente evitar danos ambientais de caráter irreversível ou de difícil reparação, incentivando a adoção de medidas pró-ativas voltadas para a proteção e preservação do meio ambiente, sendo que estes princípios podem ser divididos em subprincípios substantivos e princípios processuais.

Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001), fundamentais na prevenção de riscos globais retardados e na proteção da saúde humana e ambiental.

⁴⁴ *Idem*, pp. 58 e ss.

⁴⁵ *Idem*, pp.62 e 66.

4.1.2 Princípios Substantivos

Os princípios substantivos estão diretamente relacionados com as normas que visam prevenir danos ambientais, incluem-se: o princípio de não causar danos⁴⁶ — este princípio consagra responsabilidade dos Estados, constrangendo-os a agir de forma a prevenir danos ambientais que possam exceder as suas fronteiras ou afetar áreas que não estão sob sua jurisdição (como os oceanos, a atmosfera ou regiões consideradas patrimônio comum da humanidade⁴⁷). Trata-se do reconhecimento de que os impactos ambientais não respeitam limites políticos.⁴⁸

O princípio da prevenção estabelece que, diante de riscos de degradação ambiental conhecidos, devem ser adotadas medidas proativas de proteção para evitar danos. A abordagem deste princípio alinha com a Declaração de Estocolmo de 1972, que reforça a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras, garantindo um ambiente de qualidade para a vida digna e o bem-estar humano (Princípio I).

Enquadrada neste espectro, a Declaração define três níveis⁴⁹ de cumprimento do dever de proteção ambiental: defende e promove ativamente a melhoria ambiental, através ações como replantio de florestas, recuperação de ecossistemas e reintrodução de espécies, reforçando as diretrizes de sustentabilidade e matriz de prevenção; têm também como escopo evitar a degradação dos ecossistemas, adotando medidas preventivas contra a poluição grave, e ainda distingue a prevenção

⁴⁶ *Trail Smelter Arbitration*, RIAA, vol. III, pp. 1905-82 (Trail Smelter), p. 1965. Uma ilustração recente é fornecida por, *In the matter of the South China Sea Arbitration before an Arbitral Tribunal constituted under Annex VII of the United Nations Convention on the Law of the Sea (Republic of the Philippines v. People's Republic of China)*, PCA Case No. 2013-19, Award (12 July 2016) (South China Sea Arbitration), pp. 941 e 966.

⁴⁷ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). “*International environmental law*” (2nd ed.). Geneva: Graduate Institute of International and Development Studies. pp. 91.

⁴⁸ De acordo com o Princípio II da Declaração do Rio (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992), os Estados têm o direito de explorar seus recursos, mas devem evitar danos ambientais a outras nações ou áreas fora de sua jurisdição.

⁴⁹ Cfr. Aragão, Alexandra. “A prevenção de Riscos em Estados de Direito Ambiental na União Europeia”.(2012).pp.2-3. <http://hdl.handle.net/10316/20155>.

acidentes ambientais graves, evitando riscos que possam causar danos irreversíveis e catastróficos.⁵⁰

O princípio da precaução define a sua aplicação através da incerteza científica (distinguindo-se aqui do princípio da prevenção) sobre os danos potenciais de uma atividade ou comportamento, este princípio sugere a adoção de medidas preventivas para evitar riscos ao meio ambiente, trata-se verdadeiramente de um *in dubio pro ambiente*.⁵¹

4.1.3 Princípios Processuais

Já os princípios processuais regulam os processos necessários para implementar a prevenção. Incluem-se: o princípio da cooperação, que se traduz na exigência de que os Estados cooperem entre si para evitar danos ambientais transfronteiriço⁵².

⁵⁰ *Nuvem de dioxina em Seveso, na Itália*, Cfr. De Marchi, B., Funtowicz, S., & Ravetz, J. (2000). “O acidente industrial ampliado de Seveso: Paradigma e paradoxo”. In C. M. Freitas, M. F. S. Porto, & J. M. H. Machado (Orgs.), “Acidentes industriais ampliados: Desafios e perspetivas para o controle e a prevenção”. pp. 128-148. Editora FIOCRUZ.

⁵¹ Eis a síntese das Sínteses, quando o objeto é o princípio da precaução. Cfr. Aragão, Alexandra. (2014). “O princípio do poluidor-pagador: Pedra angular da política comunitária do ambiente”. In A. H. Benjamin & J. R. M. Leite (Coords.), São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, pp. 64, 150, 164, 194.”

⁵² A UE desempenha um papel fundamental nas negociações internacionais em matéria de ambiente. É parte signatária de inúmeros acordos ambientais multilaterais globais, regionais ou sub-regionais numa grande diversidade de matérias, como a proteção da natureza e a biodiversidade, as alterações climáticas e a poluição transfronteiriça da atmosfera ou da água. A UE contribuiu para a elaboração de vários acordos internacionais importantes adotados em 2015 a nível das Nações Unidas, como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável — que inclui os 17 ODS a nível mundial e as suas 169 metas associadas –, o Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas e o Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes. Tornou-se igualmente parte da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção (CITES), sublinhando a sua dedicação no domínio da conservação da biodiversidade e do combate ao comércio ilícito de espécies selvagens”. Cfr. <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pf/sheet/71/politica-ambiental-princípio-s-gerais-e-quadro-de-base>

Destarte este princípio ganha uma especial relevância dado á época geológica na qual estamos inseridos — O Antropoceno⁵³.

Outro aspeto derivado deste princípio na esfera dos Estados, é a obrigação de notificação e consulta, segundo a qual os Estados devem informar e comunicar com outros países sempre que as suas atividades possam ter impacto além fronteiras.

Assim, através deste princípio, o consentimento prévio informado⁵⁴ exige que os Estados obtenham a aprovação baseada em informações claras e completas dos países potencialmente afetados antes de iniciar atividades com possíveis impactos ambientais transfronteiriços. Os princípios são aplicados de forma uniforme em todos os Estados europeus, independentemente do seu nível de desenvolvimento ou recursos financeiros. Contudo, a aplicação prática pode variar, influenciada pela capacidade económica e tecnológica de cada Estado.

Neste quadro, a —Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) —⁵⁵ assume-se como um dos mais importantes instrumentos técnico-jurídicos de efetivação dos princípios da prevenção e da precaução. Ela traduz, de modo concreto, a intersecção entre o conhecimento científico, a prudência normativa e a ética da responsabilidade. A AIA visa identificar, analisar e mitigar os impactos ambientais, em especial aqueles que afetam diretamente a biodiversidade promovendo estratégias de preservação de espécies e habitats e contribuindo, simultaneamente, para o desenvolvimento económico sustentável e o equilíbrio ecológico.

⁵³ Cfr. Lopes, Dulce; Aragão, Alexandra. “*Cities in the Anthropocene – Dossier / Cidades no Antropoceno- Dossier*”. Revista do CEDOUA 43 (2019). pp. 115-122.

⁵⁴ Implicitamente está aqui patente o princípio da participação pública presente no Artigo 6 da *Convenção de Aarhus*.

⁵⁵ A *Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)* encontra-se consagrada, enquanto princípio, no artigo 18.º da *Lei de Bases do Ambiente* (Lei n.º 19/2014, de 14 de abril). O atual regime jurídico de AIA (RJAIA) é definido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna a *Directiva 2011/92/UE* relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, alterada pela *Directiva 2014/52/UE*. Integra também as obrigações decorrentes da *Convenção sobre Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiriço* (Convenção de Espoo). Disponível em: <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/legislacao-7>

Destaca-se, a este propósito, a Convenção sobre Diversidade Biológica⁵⁶, adotada na Conferência do Rio de 1992, que consagra três objetivos fundamentais: a conservação da biodiversidade; o uso sustentável dos recursos biológicos; e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos. Mas nem só de biodiversidade vive a AIA. Recorde-se o emblemático caso da cimenteira de Souselas⁵⁷, exemplo paradigmático da tensão entre o progresso industrial e a salvaguarda ambiental. A co-incineração de resíduos perigosos levantou legítimas preocupações quanto às suas consequências para o ambiente e a saúde pública, revelando que as decisões ambientais exigem ponderação ética e científica. Como dizia Lavoisier, “nada se perde, tudo se transforma”: uma unidade de qualquer resíduo perigoso pode multiplicar-se em micro-resíduos⁵⁸ igualmente nocivos, diluindo o perigo apenas na aparência e ampliando-o na escala geográfica.

É neste ponto que a AIA se afirma como um instrumento de governação ambiental responsável, verdadeiro elo entre os princípios substantivos e processuais do Direito Internacional do Ambiente. Nela coexistem a prevenção, a precaução, a cooperação intergeracional e a participação pública, refletindo a dimensão prática dos valores fundadores do direito ambiental. Assim, a AIA ultrapassa a mera função técnica de controlo, transformando-se numa expressão concreta do que *Dupuy e Viñuales* designam por “dimensão operacional dos princípios ambientais”⁵⁹ — um espaço onde a ciência, o direito e a ética convergem para impedir que o dano ocorra antes que o Direito seja chamado a repará-lo.

Mais do que um requisito formal, a AIA traduz o ideal de um direito da antecipação e da responsabilidade partilhada, que reconhece na

⁵⁶ Convention on Biological Diversity (1992). United Nations Treaty Series, vol. 1760, p. 79. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:21993A1213\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:21993A1213(01))

⁵⁷ Aragão, A. (2000). “A Produção mais limpa e a co-incineração de resíduos perigosos na cimenteira da CIMPOR em Souselas”. Revista do CEDOUA, 5, pp. 137-143.

⁵⁸ Gasparini, F., Bicocca, V., Canesi, L., Pastorelli, R., & Colombo, A. (2023). “Microplastics in the Human Olfactory Bulb: Evidence of Environmental Exposure”. JAMA Network Open, 6(12), e2335630. <https://doi.org/10.1001/jamanetworkopen.2023.35630>

⁵⁹ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). “International Environmental Law” (2nd ed.). Cambridge: Cambridge University Press, pp. 251 e ss.

prudência uma forma de sabedoria jurídica e na prevenção uma manifestação de solidariedade intergeracional. Este e outros instrumentos demonstram que os princípios da precaução e da prevenção não são meras abstrações normativas, mas a própria expressão do que há de mais humano no Direito do Ambiente: a lucidez de reconhecer que ainda há tempo para cuidar — e que cuidar é a forma mais elevada de justiça.

4.1.4 Princípios de Equilíbrio e Justiça Distributiva

Enquanto os desígnios da prevenção se focam na contenção do dano, os *Princípios do Equilíbrio e da Justiça Distributiva* inauguram um domínio mais profundo: o da gestão criteriosa dos recursos ambientais e da repartição de responsabilidades entre os Estados. A sua aplicação exige a ponderação de critérios materiais, que transcendem a mera igualdade formal para abarcar as profundas assimetrias de desenvolvimento e de capacidade de resposta que fraturam a comunidade internacional.

Neste âmbito, emerge o *Princípio do Poluidor-Pagador*⁶⁰, que postula que “quem polui deve suportar os custos da reparação”. Contudo, este princípio não se exaure na sua dimensão sancionatória ou reparatória, a sua verdadeira transcendência revela-se na forma como se projeta numa dimensão prospectiva, dialogando diretamente com o *Princípio da Equidade Geracional*. Este último impõe-nos o dever ético de garantir que as gerações vindouras herdem um ambiente saudável e os recursos necessários à sua própria realização.

Na ordem jurídica portuguesa, esta preocupação com o legado futuro assume a forma de “solidariedade intergeracional”, consagrada no artigo 66.º da Constituição e densificada no artigo 3.º da Lei de Bases do Ambiente. Estes preceitos impõem uma gestão racional e equilibrada dos recursos, assegurando a sua preservação para a posteridade.

⁶⁰ Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004.

A este pilar, acresce ainda o *Princípio das Responsabilidades Comuns, mas Diferenciadas*^{61/62}, postulado na obrigação de proteger o meio ambiente é, na sua essência, partilhada por toda a humanidade. Contudo, simultaneamente, modula a exigibilidade dessa obrigação em função das circunstâncias históricas, dos distintos níveis de desenvolvimento e das capacidades concretas de cada Estado. Reflete, assim, uma ética de justiça global e uma leitura solidária da soberania, que transcende fronteiras e temporalidades.

Analizados em conjunto, os *Princípios de Equilíbrio e Justiça Distributiva* constituem a expressão normativa da solidariedade ecológica. Traduzem a consciência de que a tutela ambiental é um dever comum, mas um dever exercido segundo a justa medida das possibilidades e responsabilidades de cada um.

Mais do que meros comandos técnicos, são estes os cânones que verdadeiramente humanizam o Direito Internacional do Ambiente. Reafirmam que o equilíbrio entre povos e gerações é a *conditio sine qua non* não apenas para a sustentabilidade planetária, mas para a própria legitimidade do Direito.

5. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E OS DIREITOS HUMANOS⁶⁷

A constatação de que o direito ambiental e os direitos humanos partilham um destino comum é um dos desenvolvimentos mais significativos do direito internacional contemporâneo. A disciplina jurídica demorou a reconhecer o que a experiência humana há muito evidenciava: a degradação ambiental não é um fenómeno asséptico ou distante⁶³. Pelo contrário, traduz-se numa ameaça direta à fruição dos direitos mais elementares — à vida, à saúde⁶⁸, à habitação e à própria

⁶¹ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). “*International Environmental Law*” (2nd ed.). Cambridge: Cambridge University Press, pp. 60–61, 83, 99, 165, 178, 189 e 333.

⁶² *United Nations Framework Convention on Climate Change* (UNFCCC), adotada em Nova Iorque em 9 de maio de 1992, art. 3.º, n.º 1. Cfr. também o *Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change* (1997), Anexo B.

⁶³ Cfr. Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). “*International Environmental Law*” (2nd ed.). Cambridge: Cambridge University Press, pp. 357–359.

cultura. Esta interação, hoje multidimensional⁶⁴, revela uma evolução notável: de uma proteção meramente acidental para o reconhecimento de um direito de natureza substantiva.⁶⁵

O ponto de viragem conceptual ocorreu em Estocolmo, em 1972. Ao proclamar o “*direito fundamental [...] a um ambiente de qualidade que permita uma vida com dignidade*”, o Princípio I da Declaração lançou a semente de uma nova consciência jurídica. Contudo, tratava-se ainda de uma promessa — um princípio programático, desprovido de aplicação material imediata. Na ausência de um direito autônomo ao ambiente, a proteção foi construída de forma instrumental. Os tribunais, em especial o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), converteram-se em autênticos laboratórios desta nova abordagem.⁶⁶

A jurisprudência do TEDH ilustra bem este paradigma da tutela ambiental. No caso *Lopez Ostra v. Spain*⁶⁷, o Tribunal não identificou uma violação de um “direito ao ambiente”, mas antes do direito à vida privada e familiar (artigo 8.º do CEDH) dos que viviam sob ameaça de poluição severa. Do mesmo modo, em *Oneryildiz v. Turkey*⁶⁸, afirmou-se a responsabilidade do Estado pela explosão de um aterro que vitimou dezenas de pessoas, fundando a decisão no artigo 2.º do CEDH (direito à vida) e estabelecendo uma obrigação positiva de prevenção contra riscos ambientais conhecidos⁷⁷. O ambiente era, assim, protegido, mas apenas a título acessório de direitos humanos clássicos, revelando uma tutela ainda marcadamente antropocêntrica.⁸⁰

Se esta primeira fase pode ser qualificada de instrumental, a seguinte foi eminentemente processual. A *Conferência do Rio de Janeiro de 1992* deslocou o foco da reparação para a participação. O seu Princípio 10 compreendeu que a proteção ambiental efetiva não poderia

⁶⁴ Pinto de Abreu, C. Considerações sobre o bem jurídico ambiente. Disponível em: https://carlospintodeabreu.com/public/files/consideracoes_sobre_bem_juridico_ambiente.pdf

⁶⁵ Sohn, L. B. (1973). “*The Stockholm Declaration on the Human Environment*”, Harvard International Law Journal, Vol. 14, No. 3, pp. 423-515.

⁶⁶ Cfr. Boyle, A. E., & Anderson, M. R. (Eds.). (1996). “*Human Rights Approaches to Environmental Protection*”. Oxford: Clarendon Press, pp. 37-45.

⁶⁷ European Court of Human Rights, *Lopez Ostra v. Spain*, Application No. 16798/90, Judgment of 9 December 1994.

⁶⁸ European Court of Human Rights, *Oneryildiz v. Turkey*, Application No. 48939/99, Judgment of 30 November 2004.

ser um domínio exclusivo dos Estados, mas sim um verdadeiro imperativo democrático. A consagração deste princípio instituiu o acesso à informação, a participação na tomada de decisões e o acesso à justiça como pilares da governação ambiental, dando origem à *Convenção de Aarhus* (1998), sob a égide da UNECE⁶⁹ — o mais avançado instrumento jurídico de democracia ambiental até hoje alcançado.⁷⁰

Entretanto, crescia a insatisfação com esta tutela indireta do ambiente, surgindo um movimento que procurava o reconhecimento de um direito ambiental autônomo. O Relatório Ksentini (1994) foi um marco decisivo, ao propor a formulação de um “direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável”. Contudo, foi no plano regional que esta ideia ganhou força normativa. A *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* (1981) revelou-se visionária ao estabelecer, no seu artigo 24.º, que “*todos os povos têm direito a um ambiente satisfatório e globalmente equilibrado*”⁷¹. Este já não era um direito acessório, mas substantivo — como a Comissão Africana viria a confirmar no caso *SERAC v. Nigeria*⁷², ao reconhecer que a degradação ambiental generalizada violava, por si só, o artigo 24.º, bem como os direitos à vida e à saúde das comunidades afetadas.⁸¹

Todavia, este progresso não eliminou as tensões profundas entre desenvolvimento e direitos humanos, sobretudo em projetos de grande impacto ambiental, como as hidroelétricas, e nas lutas dos povos indígenas pela preservação dos seus territórios. Nesta dimensão, a jurisprudência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (CIDH) assumiu um papel central. No caso *Awas Tingni v. Nicaragua*⁷³, o Tribunal foi além da mera proteção da posse, reconhecendo que o território constitui um elemento indissociável da identidade e da sobrevivência

⁶⁹ United Nations Economic Commission for Europe (UNECE). (1998). “*Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters*” (Aarhus Convention). Aarhus, Denmark.

⁷⁰ UNECE. (1998). *Aarhus Convention*, op. cit., preâmbulo e artigos 1-3.

⁷¹ African Union. (1981). “*African Charter on Human and Peoples’ Rights*”, adopted 27 June 1981, Nairobi, Kenya, Article 24.

⁷² “*African Commission on Human and Peoples’ Rights, Social and Economic Rights Action Center*” (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria, Communication No. 155/96, Decision of 27 October 2001.

⁷³ “*Inter-American Court of Human Rights, Mayagna*” (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua, Judgment of 31 August 2001, Series C No. 79.

cultural dos povos indígenas. Concluiu que as concessões do Estado para exploração de terras ancestrais não violavam apenas o direito de propriedade, mas também o direito à própria continuidade cultural, intrinsecamente enraizada no ambiente.

Este caminho culminou no caso *Lhaka Honhat v. Argentina* (2020), no qual o Tribunal Interamericano reconheceu expressamente o direito a um ambiente saudável como um direito humano autónomo, interdependente e essencial à dignidade da pessoa humana.⁷⁴ O que outrora era apenas um reflexo tornou-se, finalmente, uma fonte: o ambiente passou a ser reconhecido como condição de possibilidade de todos os direitos, e não apenas o seu cenário de exercício.

CONCLUSÃO

Ao percorrermos a arquitetura do Direito Internacional do Ambiente, guiados pela análise rigorosa de *Pierre-Marie Dupuy e Jorge E. Viñuales*, emerge uma constatação que transcende a mera dogmática jurídica. Este ramo do Direito é, fundamentalmente, a formalização de um processo ético; a tradução normativa de uma consciência global em maturação. O seu desenvolvimento não reflete apenas a resposta técnica a uma “sociedade de risco”, mas sim um lento e, por vezes, relutante despertar para a nossa condição de ser-no-mundo.

O texto demonstrou como a disciplina evoluiu de uma “Época Tradicional”, focada na gestão de recursos e na soberania, para uma era moderna definida pela proteção per se e pela solidariedade. Vimos essa transição na emergência dos princípios de justiça distributiva e, de forma mais luminosa, na intersecção com os Direitos Humanos. A trajetória da tutela ambiental de uma proteção meramente acessória e instrumental para o reconhecimento de um direito autónomo e substantivo — não é uma evolução técnica; é uma revolução humanista.

O Direito Internacional do Ambiente vive, assim, numa tensão criativa: entre o ter (a soberania sobre os recursos) e o ser (a dignidade

⁷⁴ “*Inter-American Court of Human Rights, Lhaka Honhat*” (Our Land) Association v. Argentina, Judgment of 6 February 2020, Series C No. 400.

humana e o equilíbrio ecológico); entre o Antropoceno e a emergência de um *Homo Ambientalis*.

Mais do que um catálogo de proibições, este Direito revela-se como um exercício de lucidez. É o reconhecimento de que a justiça entre nações (justiça distributiva) e a justiça entre eras (solidariedade intergeracional) são a *conditio sine qua non* da nossa própria sobrevivência. O Direito, aqui, torna-se pedagogo: ensina-nos que cuidar do planeta não é um fardo, mas a forma mais elevada de cuidar da própria condição humana. A obra de *Dupuy e Viñuales* serve, em última instância, como um mapa detalhado deste processo de consciência vinculativo, no qual o ideal de Fraternidade, outrora esquecido, se torna, finalmente, um imperativo jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abi-Saab, G. (1989). “La souveraineté permanente sur les ressources naturelle”, em M. Bedjaoui (ed.), *Droit international: bilan et perspectives*. Paris: Pedone.
- African Commission on Human and Peoples’ Rights. (2001). *SERAC v. Nigeria*. Application No. 155/96.
- African Commission on Human and Peoples’ Rights. (2010). *Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group International on behalf of Endorois Welfare Council v. Kenya*. Communication No. 276/03.
- African Union. (1981). “African Charter on Human and Peoples’ Rights”.
- Aragão, Alexandra. (2000). “A Produção Mais Limpa e a Co-Incinação de Resíduos Perigosos na Cimenteira da CIMPOR em Souselas.” *Revista do CEDOUA*, vol. 5, pp. 137-143.
- Aragão, Alexandra. (2006). “Riscos Radiológicos, Saúde Pública e Ambiente: O Passado, o Presente e o Futuro.” *Revista do CEDOUA*, vol. 1, nº 1, pp. 117-139.
- Aragão, Alexandra. (2012). “A Prevenção de Riscos em Estados de Direito Ambiental na União Europeia.” vol. 2, nº 31 e 32, pp. 29-53. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/20155>
- Aragão, Alexandra. (2014). “O Princípio do Poluidor-Pagador: Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente.” *O Direito por um Planeta Verde*, edi-

- tado por A. H. Benjamin e J. R. M. Leite, Instituto O Direito por um Planeta Verde.
- Aragão, Alexandra. (2014). “Princípio da Precaução: Manual de Instruções.” *Revista do CEDOUA*, n.º 22.
- Aragão, Alexandra. (2019). “Riscos e Deslocados Ambientais: Prevenir a Degradação do Ambiente para Evitar Deslocamentos Humanos.” *Vida Judiciária*.
- Aragão, Alexandra. (2021). “Direito do Ambiente 100 anos do boletim da faculdade de direito.” *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 97, nº 1, pp. 101-116.
- Bachelet, Michel. (1995). *Ingerência Ecológica: Direito Ambiental em Questão*. Instituto Piaget.
- Bering Sea Fur Seals Arbitration, Award. (1893). *Reports of International Arbitral Awards*, vol. 28, pp. 263-276.
- Cassese, Antonio. (2020). *International Law*. 3^a ed., Oxford University Press.
- Chagos Marine Protected Area Arbitration (*Mauritius v. United Kingdom*). (2015). Sentença de 18 de março.
- Churchill, Winston. (2008). *Churchill by Himself*. PublicAffairs.
- De Marchi, B., et al. (2000). “O Acidente Industrial Ampliado de Seveso: Parâdigma e Paradoxo.” *Acidentes Industriais Ampliados: Desafios e Perspetivas para o Controle e a Prevenção*, editado por C. M. Freitas et al., Editora FIOCRUZ, pp. 128-148.
- Dupuy, Pierre-Marie, e Jorge E. Viñuales. (2018). *International Environmental Law*. 2^a ed., Graduate Institute of International and Development Studies.
- European Court of Human Rights. (1994). *Lopez Ostra v. Spain*. Application No. 16798/90.
- European Court of Human Rights. (2004). *Oneryildiz v. Turkey*. Application No. 48939/99.
- Gasparini, F., et al. (2023). “Microplastics in the human olfactory bulb: Evidence of environmental exposure.” *JAMA Network Open*, vol. 6, no. 12, p. e2335630.
- Harari, Yuval Noah. (2024). *Nexus: História Breve das Redes de Informação da Idade da Pedra à Inteligência Artificial*. Elsinore.
- Heidegger, Martin. (2012). *Ser e Tempo*. 10^a ed., Vozes.
- Henckaerts, J-M., e L. Doswald-Beck, editores. (2005). *Customary International Humanitarian Law*, vol. I, Cambridge University Press.
- Inter-American Court of Human Rights. (2001). *Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua*. Series C No. 79.

- Inter-American Court of Human Rights. (2012). *Kichwa Indigenous People of Sarayaku v. Ecuador*. Series C No. 245.
- Inter-American Court of Human Rights. (2020). *Lhaka Honhat v. Argentina*.
- Jaspers, Karl. (1998). *Iniciação Filosófica: Livro 1*. Guimarães Editores.
- Kuokkanen, Tuomas. (2007). *International Law and the Environment: Variations on a Theme*. Kluwer Law International.
- Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*. (1996). Advisory Opinion, ICJ Reports.
- Lopes, Dulce; Aragão, Alexandra. (2019). “Cities in the Anthropocene — Dossier / Cidades no Antropoceno — Dossier”. *Revista do CEDOUA* 43, pp. 115-122.
- Nietzsche, Friedrich. *O Anticristo*. Edições 70.
- Pinto de Abreu, Carlos. *Considerações sobre o Bem Jurídico Ambiente*.
- Robb, C. A. R., editor. (1998). *International Environmental Law Reports: Vol. 1. Early Decisions*. Cambridge University Press.
- Sampaio Minassa, P., e B. Vincenzi. (2018). “A Incógnita Ambiental do Princípio da Precaução.” *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, vol. 8, nº 1, pp. 158-189.
- Sand, Peter. (2007). “The Evolution of International Environmental Law.” *The Oxford Handbook of International Environmental Law*, editado por Daniel Bodansky et al., Oxford University Press, pp. 31-33.
- Santo Agostinho. (2024). *Confissões*. Traduzido por E. Lourenço.
- Singer, Peter. (1975). *Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals*. Random House.
- Sohn, Louis. (1973). “The Stockholm Declaration on the Human Environment”. *Harvard International Law Journal*, Vol 14, Number 3.
- South China Sea Arbitration*. (2016). PCA Case No. 2013-19, Award.
- Trail Smelter Arbitration*. RIAA, vol. III, 1905-82.
- United Nations. (1992). “United Nations Conference on Environment and Development (UNCED), Rio de Janeiro, 1992”.
- United Nations. (2002). “World Summit on Sustainable Development”, Johannesburg.
- United Nations. (2012). “Rio+20 United Nations Conference on Sustainable Development”.
- United Nations. (2015). “United Nations Sustainable Development Summit 2015,” New York, 25-27 September 2015.

- United Nations. (2015). *Sustainable Development Goals Report*.
- Viñuales, Jorge E. (2008). "The Contribution of the International Court of Justice to the Development of International Environmental Law." *The Oxford Handbook of International Environmental Law*.

